

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.523558-8

Nº CNJ : 0523558-91.2008.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER
APELANTE : SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : RENATA CURI BAUAB E OUTRO
APELADO : HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
INPI
PROCURADOR : MILLA AGUIAR
ORIGEM : DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200851015235588)

RELATÓRIO

A matéria de fundo discutida nos presentes autos - patente de modelo de utilidade MU 8101036-2 (“*disposição construtiva aplicada em elemento flexível resistente à explosão*”) - deu ensejo a duas ações conexas.

A primeira, processada sob o número 0523558-91.2008.4.02.5101, foi ajuizada em 19.12.2008 perante a Justiça Federal pela sociedade HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. (ora 1ª apelada) em face do INPI e da SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. (ora apelante), com o propósito de discutir a nulidade da patente de modelo de utilidade MU 8101036-2 (“*disposição construtiva aplicada em elemento flexível resistente à explosão*”).

A segunda, processada sob o número 0801337-36.2011.4.02.5101, foi ajuizada em 17.06.2010 perante a Justiça Estadual pela SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. apenas em face da HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. (ora 1ª apelada), buscando a condenação desta última em danos morais e materiais, bem como na abstenção de uso do objeto da patente de modelo de utilidade MU 8101036-2.

Em 16.10.2012, no âmbito do Conflito de Competência 120.744/RJ, o STJ entendeu que as ações eram conexas e que o Juízo competente para julgamento era o da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A sentença (fls. 936/979) entendeu que a patente MU 8101036-2 não possuía novidade e atividade inventiva. Para tanto, com amparo no exame técnico apresentado pelo INPI (fls. 897/902 e 903/908), entendeu que cada um dos catálogos Flexprov SPTF¹ (fls. 230/235 e 236/245) corresponde integralmente ao objeto do modelo de utilidade MU 8101036-2.

Em razão disso, julgou procedente o pedido de declaração de nulidade da patente impugnada, formulado nos autos do processo 0523558-91.2008.4.02.5101, bem como julgou improcedentes

os pedidos indenizatórios e de abstenção de uso, veiculados nos autos do processo 0801337-36.2011.4.02.5101.

Remessa necessária e apelação da SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. (fls. 981/996). Insurge-se contra a mudança de entendimento do INPI, salientando que a autarquia havia se manifestado em diversas oportunidades pela patenteabilidade da MU 8101036-2, inclusive observando que a publicação do catálogo Flexprov não teria levado à perda da novidade, na medida em que o referido catálogo não teria permitido vislumbrar o detalhamento técnico interno do elemento flexível e funcional da patente impugnada. Da mesma forma, o perito do Juízo também teria se posicionado pela patenteabilidade da MU 8101036-2 (fls. 517/519 e 540/555).

Argumenta que o catálogo publicado em 1999 não revela a tecnologia reivindicada pela patente impugnada e que o INPI estaria equivocado em se posicionar nesse sentido. Por fim, sustenta que o INPI também deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, pleiteando subsidiariamente a sua redução para o mínimo legal.

Contrarrazões da 1ª apelada em fls. 999/1.011. Contrarrazões do INPI em fls. 1.013/1.015.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2016.

SIMONE SCHREIBER

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

V O T O

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos (0523558-91.2008.4.02.5101) é a alegada nulidade da patente de modelo de utilidade MU 8101036-2 (*“disposição construtiva aplicada em elemento flexível resistente à explosão”*), de titularidade da apelante (SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.). Já nos autos do processo 0801337-36.2011.4.02.5101 discute-se o uso indevido que a ora 1ª apelada (HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.) teria feito do objeto protegido pela patente MU 8101036-2.

A patente de modelo de utilidade impugnada tem o seguinte resumo:

DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM ELEMENTO FLEXÍVEL RESISTENTE A EXPLOSÃO.

A disposição ora pleiteada diz respeito a melhoramentos introduzidos em tubo flexível resistentes as explosão [sic], ideais para o transporte, por exemplo, da fiação elétrica entre equipamentos, motores e outros em ambiente que necessitam de cuidados especiais contra incêndio e correlato, sendo que o mencionado tubo, no presente caso, é constituído por dois grupos de elementos a saber: macho fixo soldado (1), bucha (2) presa a este macho (1) e punho (3): e pela malha trançada (4, este envolvendo o tubo sanfonado (5) dispositivo em

redor da capa isolante (6), a qual tem suas extremidades depositadas sobre os respectivos anéis (1) base que atuam como apoio para haver a prensagem dos componentes que envolvem a citada capa isolante. A capa trançada (4) atua como elemento de aterramento, não havendo a necessidade de aplicação do tradicional fio terra.

Já a sua reinvidicação é a seguinte:

1) DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM ELEMENTO FLEXÍVEL RESISTENTE A EXPLOSÃO, compreendendo um flexível usual formado por três camadas, uma capa isolante interna (6), tubular, sobre a qual encontra-se um tubo metálico sanfonado (5) e, sobre este encontra-se uma capa trançada (4), formando o um conjunto tubular flexível que, por sua vez, apresenta as extremidades dotadas de um macho sextavado fixo (1) e um segundo macho sextavado fixo (7), este último recebe porca (8) de fixação de uma base fêmea (9) e, assim, as extremidades do conjunto flexível (4-5-6) passa a ter dois terminais macho (1) e fêmea (7-8-9) para acoplamento ao aparelho; caracterizada pelo fato de a fixação entre os machos fixos (1-7) com as extremidades correspondentes do tubo flexível (4-5-6) ser realizada em conjunto com uma luva (2) e um punho (3), em que a primeira possui uma extremidade ajustada no interior do diâmetro do macho fixo (1 ou 7), enquanto a outra extremidade fica exposta o suficiente para encostar no topo da capa trançada (4) e do tubo sanfonado (5), de modo que estes dois e a luva possam ser unidas por solda (S), a qual se estende também contra o topo correspondente do macho (1 ou 7), sendo que, ainda, esta mesma solda também se estende contra o topo do punho (3) que, por sua vez, é uma peça tubular substancialmente curta e que envolve a camada definida como capa trançada (4), concluindo assim a fixação dos topos ou extremidades dos componentes (3-4-5) à extremidade da luva (2), onde a solda (S) também é suficiente para fixação da dita luva ao correspondente macho fixo (1-7), sendo que, ainda, a extremidade da capa isolante (6) é prolongada o suficiente para se estender ajustando-se no interior da luva (2), onde a sua fixação ocorre por meio de um anel (10) de encaixe forçado que confere prensagem da extremidade correspondente da dita capa isolante (6) contra o diâmetro interno da luva (2).

Na hipótese em exame, a Magistrada de Primeiro Grau e o INPI (em suas manifestações mais recentes, em fls. 897/902 e 903/908) entendem que a patente MU 8101036-2 não atende aos requisitos da novidade e da atividade inventiva, já que o seu objeto estaria contido integralmente em qualquer um dos catálogos Flexprov SPTF², disponíveis em fls. 230/235 e 236/245. Por outro lado, a apelante argumenta que os referidos catálogos não teriam permitido vislumbrar o detalhamento técnico interno do elemento flexível e funcional da patente impugnada. A tese da apelada é partilhada pelo laudo pericial (fls. 517/519 e 540/555) e pelo INPI, em suas primeiras manifestações (fls. 380/388 e 441/443).

Desse modo, o ponto central da demanda é saber se a patente MU 8101036-2 possui novidade e atividade inventiva, não havendo mais controvérsia acerca do atendimento aos demais requisitos de patenteabilidade.

Nesse sentido, o art. 9º da LPI dispõe que é “*patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou*

disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”.

O requisito da novidade está previsto no art. 8º da Lei 9.279/96 e encontra definição no art. 11 da mesma Lei, que dispõe que a “*invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica*”. Já o estado da técnica, nos termos do §1º do art. 11, “*é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior*”, ressalvadas as exceções previstas na própria LPI.

A verificação do atendimento ao requisito da novidade atende ao princípio do documento único, sendo necessário que nenhuma anterioridade impeditiva apresente integralmente todos os elementos da solução técnica para qual é pretendida a novidade.

Por outro lado, o ato inventivo necessário para a patente de modelo de invenção é mais complexo do que o exigido para a patente de modelo de utilidade. Tanto assim que o art. 14 da LPI dispõe que o “*modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica*”, ao passo em que a **patente de invenção** não pode decorrer “*de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica*” para um técnico do assunto (art. 13 da LPI).

A diferença na redação empregada pela LPI é sutil, mas evidencia a diferença de complexidade entre a invenção e o modelo de utilidade, sendo coerente com o escopo de proteção reduzido que a legislação confere ao último - 15 anos do depósito, em oposição aos 20 anos de proteção garantidos à patente (art. 40 da LPI).

Sobre o tema, vale a pena trazer a lição de Newton Silveira:

É preciso considerar, entretanto, que, enquanto a invenção revela uma concepção original no que toca à obtenção de um novo efeito técnico, o modelo de utilidade corresponde a uma forma nova em produto conhecido que resulta em melhor utilização. Isso significa que, mesmo quando a invenção decorra da forma do produto, a ela não se reduz, abarcando possíveis variações dentro da mesma idéia inventiva (relação causa-efeito), ao passo que o modelo de utilidade não revela uma nova função, mas, apenas, melhor função, sendo sua proteção restrita à forma.

Ressalto que o escopo do modelo de utilidade não é solucionar problemas existentes em determinada área - esse é o objetivo da invenção -, mas sim melhorar o uso de um objeto, acrescentando maior eficiência ou comodidade.

Confira-se a diferenciação trazida pelo INPI em suas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente de Modelo de Utilidade³:

As patentes de Invenção visam a proteção das criações de caráter técnico, para solucionar problemas em uma área tecnológica específica. Enquanto as patentes de Modelo de Utilidade são objetos que, sem visar um efeito técnico peculiar (caso em que constituiriam uma invenção propriamente dita) se destinam a melhorar o uso do objeto, podendo acarretar uma maior eficiência ou comodidade no uso do mesmo.

Feitas essas ponderações, observo que a patente MU 8101036-2 não atende aos requisitos da novidade e da atividade inventiva.

Isso porque, como bem observado tanto pela Magistrada de Primeiro Grau quanto pelo INPI, qualquer um dos dois catálogos Flexprov Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis (SPTF), disponíveis em fls. 230/235 e 236/245, efetivamente antecipa integralmente a inovação técnica trazida pela MU 8101036-2.

Nesse sentido, confira-se comparação entre o catálogo Flexprov SPTF e a patente MU 8101036-2:

Catálogo Flexprov SPTF, publicado em 1999

MU 8101036-2

Percebe-se, portanto, que já estavam contidas no catálogo Flexprov SPTF as inovações técnicas trazidas pela MU 8101036-2, a saber, detalhes construtivos de montagem, consistente em um punho estrategicamente prensado e soldado, onde a solda invade as extremidades das partes metálicas, com uma capa trançada que serve de conduto de aterramento, dispensando a “ligação terra”, resultando em economia de material, de mão-de-obra e de tempo para sua instalação no equipamento, além de tornar o produto em questão mais resistente a explosões.

Já o uso da solda (*cf.* “S”, em figura 3), embora não conste da imagem reproduzida, também estava descrito no catálogo Flexprov SPTF, no item “Construção” em fl. 231, da seguinte forma: “(...) reforçado externamente com forte capa traçada de fios do mesmo material, acoplado com terminais de latão; soldados por brasagem”.

Em razão disso, irretocáveis as considerações lançadas pelo INPI em fls. 903/908, a seguir reproduzidas e adotadas como razões de decidir:

Apesar de não constarem da cópia dos autos apresentada à Divisão Técnica para análise, foi solicitado por esta Divisão Técnica acesso aos autos originais do processo, onde foram encontrados os documentos conforme a petição apresentada pela autora em fls. 883/887. Nos originais do processo foram encontrados os seguintes catálogos:

a) “*Tubo Flexível de Aço Inoxidável e Tomback para Proteção de Cabos Elétricos e Passagem de Líquidos - Flexprov - SPTF - Soc. Paulista de Tubos Flexíveis LTDA*”. O original do catálogo encontra-se anexado ao processo dentro de saco plástico, o qual não foi aberto, numerado com fl. 609, além de possuir cópia xerox autenticada, fls. 230 a 235, sendo referenciado como Doc. 6.

b) “*Tubos Metálicos Flexíveis à Prova de Explosão e à Prova de Tempo -- Flexprov, Sealtubo Sealflex, Sealtubo Normal, Conduites e Conectores - SPTF-Soc, Paulista de Tubos Flexíveis LTDA*”. Tal documento consiste de cópia xerox autenticada, fls. 236 a 245, sendo referenciado como Doc. 7.

Analisando o catálogo a) “Tubo Flexível de Aço Inoxidável e Tomback para Proteção de Cabos Elétricos e Passagem de Líquidos - Flexprov - SPTF - Soc. Paulista de Tubos Flexíveis LTDA”, verificamos que o mesmo apresenta na

última folha do conjunto, fl. 235, no lado direito, a 10 cm da base da folha, a inscrição “Flexprov001/06-99, o que faz entender que se trata de um catálogo publicado no mês 06 (junho) de 1999, ou seja, o mesmo foi publicado antes da data de depósito da patente de Modelo de Utilidade MU8101036-2. Além disso, na página 2 do catálogo, fl. 231, intitulada “FLEXPROV- Tubo Flexível de Tomback a prova de explosão” , pode se verificar dois desenhos FTMM - Flexprov Tomback Macho-Macho e FTMU - Flexprov Tomback Macho-União. Da comparação dessas figuras com as figuras apresentadas do Modelo de Utilidade MU8101036-2 é possível observar na tabela abaixo:

Uma vez que a figura contida no catálogo não apresenta descrição de todos os dez itens descritos na figura 1 do Modelo de Utilidade, os itens que não estão descritos foram substituídos por *'s na tabela acima. A ausência dessa descrição não impede que tais componentes sejam facilmente identificados por um técnico no assunto. Assim, temos que:

* - aparece no intervalo assinalado por A, entre a peça D e a Capa trançada. Observe que imediatamente do lado esquerdo da “Capa Trançada” encontra-se o **, equivalente ao “punho (3)” e que, imediatamente ao lado esquerdo de **, encontra-se o *, equivalente à bucha (2);

** - equivalente ao “punho (3)”, ao lado esquerdo da “Capa Trançada”;

*** - equivalente à “Retentora da base fêmea (9), na extremidade da figura, imediatamente ao lado direito de D2;

**** - ao lado esquerdo de D1.

Do exposto acima, temos que todas as características referentes às peças que compõe o eletroduto, descritas na parte caracterizante da reivindicação da patente de modelo de utilidade, já se encontram descritas na figura FTMU - Flexprov Tomback Macho-União do catálogo a) em análise. Com relação ao uso da solda (S) também reivindicado na parte caracterizante da reivindicação “...à extremidade da luva (2), onde a solda (S) também é suficiente para a fixação da dita luva ao correspondente macho fixo (1-7), também é descrito no catálogo em análise, no item “Construção” da página 2 (fls. 231 dos autos) “... reforçado externamente com forte capa trançada de fios do mesmo material, acoplado com terminais de latão; soldados por brasagem”.

Analisado o catálogo b) “Tubos Metálicos Flexíveis à Prova de Explosão e à Prova de Tempo - Flexprov, Sealtubo Sealflex, Sealtubo Normal, Conduites e Conectores - STPF - Soc, Paulista de Tubos Flexíveis Ltda”, verificamos que o mesmo apresenta no verso da fl. 245 dos autos, a contra-capa do catálogo, a qual possui à aproximadamente a 5 cm da base da

folha, a inscrição “FLEXPROV/SEALTUBO 001/09/2000, que nos faz entender que se trata de um catálogo publicado em setembro de 2000. Esse catálogo b) possui em sua página 7, (fls. 240 dos autos), matéria idêntica à página 2, (fls. 231 dos autos) do catálogo anterior a), não cabendo assim mais comentários.

Das análises dos catálogos a) e b) descritos acima, podemos concluir que eles apresentam matéria colidente com a matéria pleiteada na patente de Modelo de Utilidade 8101036-2. A apresentação da figura FTMU - Flexprov Tomback Macho-União, bem como a descrição referente ao uso de solda são suficientes para que a patente de Modelo de Utilidade seja considerada desprovida de ato inventivo, uma vez que, para um técnico no assunto, a nova forma ou disposição proposta já estaria descrita no estado da técnica”.

(...)

Conclusão

Neste parecer foi verificado que os documentos citados na petição apresentada pela parte autora às fls. 883 a 887 dos autos, não constam da cópia dos autos apresentada para a análise da Divisão Técnica. Após a identificação da ausência destes documentos os mesmos foram solicitados e encontrados na cópia original dos autos.

Da análise dos documentos, às fls. 652 a 687 dos autos, catálogos SPTF fls. 230 a 235 e fls.236 a 245, bem como os documentos fls. 506 a 510 dos autos, conclui-se que os catálogos citados pela parte autora são documentos aceitos como documentos de anterioridade e antecipam as características técnicas pleiteadas pela patente de Modelo de Utilidade MU8101036-2, destituindo a patente em questão de ato inventivo de acordo com os Artigos 9º e 14 da LPI.

(fls. 905/908. Grifos adicionados)

Vale ressaltar que não há qualquer proibição em relação à mudança de entendimento do INPI, que, a princípio, havia se manifestado pela patenteabilidade da MU 8101036-2 e posteriormente passou a entender que a mesma não possuía novidade e atividade inventiva. E, no caso em exame, há motivo idôneo para tanto, vez que, como consignado pela autarquia patentária, os catálogos SPTF acima referidos não faziam parte da cópia dos autos inicialmente apresentada para análise de sua área técnica⁴.

Dessa forma, a patente MU 8101036-2 não possui novidade e atividade inventiva, devendo ter a sua nulidade declarada nos termos do art. 46 da LPI. Em consequência, não possui razão a ora apelante quando sustenta, nos autos do

processo 0801337-36.2011.4.02.5101, que a 1ª apelada explorou indevidamente o objeto protegido pela patente MU 8101036-2.

Por outro lado, a apelante está correta quando argumenta que o INPI também deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a autarquia também deu causa a presente demanda ao conceder patente para modelo de utilidade sem novidade ou atividade inventiva. Em razão, os honorários advocatícios - adequadamente fixados pela Magistrada de Primeiro Grau em 20% sobre o valor atualizado da causa - devem ser suportados em igual proporção pela ora apelante e pelo INPI.

Pelo exposto, (i) nos autos do processo 0523558-91.2008.4.02.5101, NEGÓCIO DE PROVEDOR À REMESSA NECESSÁRIA E DOU PARCIAL PROVEDOR À APELAÇÃO DA SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, nos termos da fundamentação supra; e, (ii) nos autos do processo 0801337-36.2011.4.02.5101, NEGÓCIO DE PROVEDOR À APELAÇÃO DA SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

É como voto.

SIMONE SCHREIBER

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

E M E N T A

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÕES CONEXAS. NULIDADE DA PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE MU 8101036-2 (0523558-91.2008.4.02.5101). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA (0801337-36.2011.4.02.5101). ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOVIDADE E FALTA DE ATIVIDADE INVENTIVA. VERIFICADAS. OBJETO DA PATENTE PRETENDIDA CONTIDO EM CATÁLOGOS. MODIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA INCLUIR O INPI. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVEDOR E APELAÇÃO DA SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. A QUE SE DÁ PARCIAL PROVEDOR (0523558-91.2008.4.02.5101). APELAÇÃO DA SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS A QUE SE NEGA PROVEDOR (0801337-36.2011.4.02.5101).

I - A hipótese em exame traz ações conexas. A primeira, processada sob o número 0523558-91.2008.4.02.5101, foi ajuizada em 19.12.2008 pela sociedade HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. em face do INPI e da SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. com o propósito de discutir a nulidade da patente de modelo de utilidade MU 8101036-2 (“*disposição construtiva aplicada em elemento flexível resistente à explosão*”). A segunda, processada sob o número 0801337-36.2011.4.02.5101, foi ajuizada em 17.06.2010 pela SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. apenas em face da HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., buscando a

condenação desta última em danos morais e materiais, bem como na abstenção de uso do objeto da patente de modelo de utilidade MU 8101036-2.

II - Ausência de novidade e de atividade inventiva. A inovação técnica trazida pela MU 8101036-2 é antecipada integralmente por qualquer um dos dois catálogos Flexprov Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis (SPTF).

III - Em consequência, não possui razão a ora apelante quando sustenta, nos autos do processo 0801337-36.2011.4.02.5101, que a 1ª apelada explorou indevidamente o objeto protegido pela patente MU 8101036-2.

IV - O INPI também deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a autarquia também deu causa a presente demanda ao conceder patente para modelo de utilidade sem novidade ou atividade inventiva.

V - Remessa necessária a que se nega provimento e apelação da SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. a que se dá parcial provimento (0523558-91.2008.4.02.5101). Apelação da SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS a que se nega provimento (0801337-36.2011.4.02.5101).

A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos autos do processo 0812556-80.2010.4.02.5101, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., e, nos autos do processo 0801337-36.2011.4.02.5101, NEGAR PROVIMENTO à apelação da SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.

SIMONE SCHREIBER

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

¹ “*Tubo Flexível de Aço Inoxidável e Tomback para Proteção de Cabos Elétricos e Passagem de Líquidos - Flexprov - SPTF - Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda.*”, disponível em fls. 230/235, e “*Tubos Metálicos Flexíveis à Prova de Explosão e à Prova de Tempo - Flexprov, Sealtubo Sealflex, Sealtubo Normal, Conduítes e Conectores - SPTF - Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda.*”, disponível em fls. 236/245.

² “*Tubo Flexível de Aço Inoxidável e Tomback para Proteção de Cabos Elétricos e Passagem de Líquidos - Flexprov - SPTF - Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda.*”, disponível em fls. 230/235, e “*Tubos Metálicos Flexíveis à Prova de Explosão e à Prova de Tempo - Flexprov, Sealtubo Sealflex, Sealtubo Normal, Conduítes e Conectores - SPTF - Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda.*”, disponível em fls. 236/245.

³ Disponível em < http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/consultas-publicas/arquivos/diretriz_de_mu_versao_2_original.pdf>.

⁴ “Com relação aos catálogos citados pela autora em sua petição de fl. 885 dos autos, dois catálogos SPTF - Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis, datados dos anos de 1999 e 2000, verificamos que os mesmos não fazem parte da cópia dos autos apresentada para a análise desta Divisão Técnica. Na cópia dos autos do processado apresentada para esta Divisão Técnica foi encontrado apenas um catálogo da SPTF, conforme descrito abaixo (...)” (fl. 904, grifos adicionados).